



REPUBLICADO POR INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA
ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000637-12.2014.8.14.0028

COMARCA DE MARABÁ

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT D.S

ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB Nº 14.351

JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB Nº 18.441

APELADO: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA – OAB Nº 16.436

THAINAH TOSCANO GOES – OAB Nº 18.854

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO EFEUTADO VIA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA – A SENTENÇA MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - O exame pericial de fl.47, atestou que houve fratura de dois dedos do pé esquerdo, com a perda funcional do membro inferior esquerdo, que totaliza o montante de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta cinco reais) do valor máximo, previsto na tabela da Lei nº 11.945/2009, em sinistro que vitimou o recorrido aos 16.05.2013.

2 - Merece reforma a sentença, posto que o montante devido foi corretamente pago na via administrativa.

3 – Recurso conhecido e provido à unanimidade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em prover o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000637-12.2014.8.14.0028
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT D.S
ADVOGADO: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB Nº 14.351
JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA – OAB Nº 18.441
APELADO: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA – OAB Nº 16.436
THAINAH TOSCANO GOES – OAB Nº 18.854
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível proposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, com objetivo de reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial nos autos da Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA.

Em síntese, alega o autor que sofreu acidente de trânsito, no dia 10.09.2012, cujo o sinistro lhe acarretou debilidade permanente no membro esquerdo inferior, conforme exame pericial colacionado.

Afirma ainda, que só recebeu, na via administrativa, a quantia de R\$ 7.087,00 (Sete mil e oitenta sete reais), e que faz jus a ao teto máximo previsto na lei.

O decisum singular julgou procedente o pedido inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento da diferença no importe de R\$ 3.037,50 (Três mil, trinta sete reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a seguradora requerida apelou, argumentando que pagou o valor devido ao autor, qual seja, R\$ 7.087,00 (Sete mil e oitenta sete reais), conforme o grau de lesão (invalidez permanente parcial intensa), correspondente a perda funcional do membro inferior esquerdo, de acordo com o estabelecido na Tabela anexa a Lei 11.945/09. Requer o provimento do apelo, para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente, eis que não há que se falar em condenação.

Coube-me a relatoria do feito.

Apelo é tempestivo (fl. 98 verso) e devidamente preparado (fls. 88).

Sem contrarrazões.

É o sucinto relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal. Conheço do recurso;

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar o acerto da decisão de primeiro grau, e se é devida alguma complementação do valor recebido na esfera administrativa referente à indenização do Seguro DPVAT pago ao autor em razão do acidente automobilístico que sofreu.

Pois bem. In casu, observo que o exame pericial de fl. 10, atestou a existência de debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e déficit para deambular, com perda intensa, que totaliza o montante de R\$ 7.087,00 (Sete mil e oitenta sete reais), correspondente a 70% de 75% da quantia máxima – R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), previsto na tabela da Lei nº 11.945/2009, tendo em vista que o acidente ocorreu em 12.09.2012, já na sua vigência, merecendo reforma a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido autoral, já que o montante devido foi corretamente pago na via administrativa

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO – Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões – Afastamento, porquanto o apelo atacou os fundamentos da sentença, nos termos do art. 514 do CPC – Recurso conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- Responsabilidade civil - Indenização - Acidente de trânsito – Fratura de dedo do pé esquerdo - Indenização devida, vez que comprovados o dano e a sua relação com o acidente - Pagamento administrativo de 7,50% do valor máximo indenizável, de acordo com a Tabela da SUSEP - Acidente ocorrido em 2014 e, portanto, sujeito à Lei 11.945/09, que graduou as indenizações de acordo com o grau de incapacidade do segurado - Existência de pagamento administrativo equivalente a 7,5% do total de R\$ 13.500,00 - Admissibilidade, tendo em vista o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, de 7,5% - Impossibilidade de recebimento de 100% do valor indenizável – Porcentual pago pela seguradora que se mostra correto, sendo descabida a pretensão de complementação, eis que a perícia judicial apurou incapacidade laboral de 7,5% - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 10878767920148260100 SP 1087876-79.2014.8.26.0100, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 02/08/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2016)

Assim, imperioso concluir pela correta aplicação da graduação quando do pagamento administrativo, não há que se falar em direito à indenização do



seguro DPVAT na forma pretendida pelo autor.

ISTO POSTO, CONHEÇO E PROVEJO O RECURSO, para reformando a sentença objurgada, julgar improcedente o pedido inicial, pelos fundamentos acima expostos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, entretanto, suspendo a sua exigibilidade, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2018,.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora